
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.577, DE 4 DE ABRIL DE 2001

Dá nova redação ao inciso I e §§ 1º, 2º e 5º do art. 5º, art. 6º e ao "caput" do art. 8º do Decreto nº 3.172, de 16 de novembro de 1998, que estabelece normas para constituição do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando os termos da Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que criou a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON;

Considerando especialmente o disposto nos arts. 14 e 32 da referida Lei,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I e os §§ 1º, 2º e 5º do art. 5º do Decreto nº 3.172, de 16 de novembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

I - tenha expressamente, em seus objetivos sociais, a defesa de interesses de consumidores há pelo menos 1 (um) ano antes da data de publicação do comunicado referido no inciso I do § 26º deste artigo;

II -

§ 1º Os conselheiros titulares, representantes dos usuários, serão eleitos por colégio eleitoral formado por representantes de associações comunitárias previamente cadastradas na ARCON, e que tenham sido legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da data de publicação do aviso público referido no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 2º O processo de seleção de conselheiros setoriais a que se refere este artigo será conduzido por uma comissão eleitoral, que deve ser constituída por ato do Diretor-Geral da ARCON, e compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação de aviso em jornal de grande circulação no Estado estabelecendo o cronograma de eventos referentes ao processo seletivo;

II - as entidades civis que postularem a inscrição de qualquer candidato a representante dos usuários, e as associações comunitárias que desejarem se cadastrar para participar do processo de eleição dos conselheiros titulares, deverão, no prazo estabelecido pela ARCON, apresentar comprovante de que preenchem os requisitos necessários à postulação;

III - os candidatos indicados deverão apresentar declaração de que concordam com a candidatura, que não têm nenhum impedimento para o exercício da função e que atendem a todos os ditames da lei e deste Decreto;

IV - o prazo de inscrição de candidatos, bem como de cadastramento das associações comunitárias que desejarem indicar representantes para compor o colégio eleitoral, deverá ser no mínimo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do aviso ao público;

V - a associação comunitária que tiver seu cadastro deferido pela ARCON receberá, através de seu representante legal, cédula eleitoral, rubricada pela Comissão Eleitoral, confeccionada para essa finalidade, e que deverá ser preenchida e devolvida por via postal, com a comprovação do Aviso de Recebimento (AR), e em prazo a ser fixado por comunicado público;

VI - a ARCON deverá publicar em jornal de grande circulação, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da inscrição:

a) os nomes dos candidatos a representantes dos usuários que tiveram suas inscrições deferidas, com indicação das entidades civis que os indicaram;

b) as associações comunitárias cadastradas para compor o colégio eleitoral que irá eleger os conselheiros titulares;

c) o prazo a ser deferido para encaminhamento postal das cédulas eleitorais;

d) o local, data e horário da apuração, que não poderá acontecer antes de 10 (dez) dias úteis da publicação referida nesta alínea;

VII - cada candidato a conselheiro titular poderá habilitar um fiscal para acompanhar o processo de apuração;

VIII - será vencedor do certame aquele que tiver maior número de votos nominais, independentemente dos votos brancos ou nulos;

IX - o segundo candidato mais votado será o suplente do vencedor;

X - o Diretor-Geral da ARCON, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia da apuração, deverá homologar o resultado das eleições.

§ 3º

§ 4º

§ 5º No caso de nenhuma entidade civil indicar candidatos, a comissão eleitoral deverá publicar novo comunicado para registro de candidatura de qualquer cidadão que atenda aos registros previstos neste decreto, de modo que as eleições se realizem seguindo os mesmos critérios e prazos previstos neste artigo, salvo aquelas inaplicáveis à espécie, ressalvado o prazo estabelecido no inciso IV do § 2º, que será de 10 (dez) dias, contados da publicação do novo comunicado.

Art. 2º O art. 6º do Decreto nº 3.172, de 16 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes das empresas operadoras de serviços públicos em cada um dos fóruns de natureza setorial, serão escolhidos mediante processo público, ao qual se aplicará, no que couber, o disposto no § 2º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Os candidatos serão indicados por empresas que comprovadamente operem os serviços atinentes à representação postulada, as quais, através de seus representantes legais, constituirão o colégio eleitoral responsável pela eleição dos conselheiros setoriais.

§ 2º Os requisitos para postulação e exercício do cargo são os mesmos previstos para os representantes dos usuários, salvo no que diz respeito à vinculação com empresas operadores, o que, neste caso, não constitui impedimento para o exercício da função."

Art. 3º O caput do art. 8º do Decreto nº 3.172, de 16 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os Conselheiros titulares, representantes dos usuários e dos operadores eleitos para os fóruns setoriais, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a homologação de sua eleição, escolherão seus respectivos representantes no colegiado de deliberação sobre matérias de caráter geral, não sendo permitida acumulação e prevalecendo os mesmos impedimentos previstos no § 4º do art. 5º e § 2º do art. 6º deste decreto.

Parágrafo único.

Art. 4º este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.431, de 06/04/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ